



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO N.º 09/2019 - Coren-PI

PROTOCOLO N.º 3273/19

SOLICITANTE: Profissional de Enfermagem do Hospital e Maternidade Buenos Aires / Hospital Dr. Antônio Pedreira de A. Martins e Maternidade Dr. Ursulino Veloso

PARECERISTA: Cons. Reg. Flaviano Marques Aragão - Coren-PI 478.586-TE

Parecer Técnico sobre a responsabilidade do preenchimento do cabeçalho de prescrição médica.

I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí Dra. Tatiana Maria Melo Guimarães, conforme a Portaria n.º 134 de 15 de abril de 2019 coube ao Conselheiro Regional, Flaviano Marques Aragão, Coren-PI 478.586-TE, para emissão de Parecer Técnico. Nos 12 dias do mês de abril de 2019, foi entregue na sede do Coren-PI a solicitação para Parecer Técnico sobre a responsabilidade do preenchimento do cabeçalho de prescrição médica por Técnicos de Enfermagem na Maternidade do Buenos Aires. Constando de 03 folha impressas, solicitante não se identificou.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da enfermagem e dá outras providências, em especial os Artigos 2º, 11, 12, 13 e 15;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406 de 08 de junho 1987, regulamentador da Lei 7.498 de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, em especial os Artigos 1º, 9º, 10, 11 e 13;

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren**^{PI}
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO a Resolução CFM n.º 1931/209 que aprova o Código de Ética Médica, em seu Capítulo III – Responsabilidade Profissional, Artigo 2º;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 429/2012 que Dispõe sobre o Registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 564/2017 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

O profissional de Enfermagem deve obrigatoriamente registrar as atividades ou procedimentos que realmente executou identificando-se adequadamente, conforme determinado no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEP);

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 35 Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Conseqüentemente, o profissional de enfermagem ao preencher prescrições médicas, laudos, transferências, cabeçalhos de recitas médicas ou qualquer outros que não fazem parte da assistência, como: prescrições de medicamentos conforme protocolos,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

prescrições de cuidados de enfermagem, e cuja identificação não segue o preconizado pela legislação de Enfermagem, **está passível** de sofrer sanções éticas. **A convivência com tal prática também se enquadra nesta proibição.** O enfermeiro responsável pelo serviço de Enfermagem, bem como, os demais profissionais da categoria devem executar suas atividades dentro dos preceitos ético-legais da profissão.

O CEPE determina ser **Proibido**, dentre outras ações:

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 69 Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.

Art. 88 Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

É a análise fundamentada.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

O preenchimento de receitas de medicamentos (mesmo o cabeçalho), ou outros documentos cuja validade legal esteja vinculada a assinatura e carimbo posteriores **por profissional de saúde** que não seja da Enfermagem, **não se configura atividade de Enfermagem**, além de ir de encontro a normativas do exercício da profissão.

Aconselha-se também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren**^{PI}
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 04 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 22 de abril de 2019.

FLAVIANO MARQUES ARAGÃO

Conselheiro Relator

Coren-PI 478.586-TE

